

Acórdão: 14.534/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104826-44  
Impugnante: Metform S.A.  
Proc. Sujeito Passivo: Mara Rúbia Pedrosa/Outros  
PTA/AI: 01.000138571-41  
Inscrição Estadual: 067.655268.0014 (Autuada)  
Origem: AF/Betim  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ICMS/ISSQN – Os serviços de pintura que se acham descritos nas notas fiscais objeto da autuação, acham-se elencados na Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar nº 56 de 15/12/87, no item 72, estando na área do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios. As operações estão em consonância com a resposta dada à Consulta nº 729/90, pela DLT/SRE. Como não há uma industrialização ou comercialização posterior, as operações não são passíveis de tributação do ICMS. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nas operações de aquisição de mercadorias a serem utilizadas na construção do Centro de Ciências Exatas da Universidade Federal de Viçosa-MG, descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 05.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

---

**DECISÃO**

Não restou evidenciado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco de falta de recolhimento do ICMS, relativa às operações descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 05.

Os referidos serviços de pintura que se acham descritos nas notas fiscais objeto da autuação, fazem parte do contrato celebrado entre a empresa, G. A. Cima

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Construção Civil Ltda, e a usuária destes mesmos serviços, Centro de Ciências Exatas da Universidade Federal de Viçosa-MG.

Referidos serviços, acham-se elencados na Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, no item 72, estando na área do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios.

De se verificar que as operações estão em consonância com consulta e resposta, formulada pela Autuada (fls. 33), à Diretoria de Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda no sentido de caracterizar as operações em comento, como prestação de serviço, não obstante entender o Fisco de forma diversa.

Assim, ao entendimento de que não há uma industrialização ou comercialização posterior no sentido de que possam as operações serem entendidas como passíveis de tributação, devem ser as exigências canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidas as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 09/10/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*/MDCE/Rc*